



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5165/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0109/2012

ORIGEM: PRM/DOURADOS-MS

PROCURADOR SUSCITANTE: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADOR SUSCITADO: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

RELATORA: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62-VII). IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS, MERCADORIA PROIBIDA. RESÍDUOS SÓLIDOS, NÃO PERIGOSOS, INERTES (NBR 10.004/04 DA ABNT). CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. **ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.**

1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Disenso quanto à tipificação da conduta consistente na importação de pneus usados. Remessa à 2ª Câmara nos termos do art. 62-VII da LC nº 75/93.
2. Pneus usados. Mercadoria de importação proibida. Art. 4º da Resolução CONAMA nº 23/96.
3. Nos termos do que dispõe a NBR 10.004/04 da ABNT, os pneus usados são resíduos sólidos, não perigosos e inertes, ou seja: submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não terão nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água.
4. Em outras palavras, os pneus usados não são “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente”, condição *sine qua non* para a caracterização do tipo previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. A destinação a que se dá a esses produtos é que pode provocar dano ao meio ambiente ou à saúde, sendo que no caso do pneu de origem estrangeira o que se visa é proibir a sua importação para que o país não sirva de “depósito de lixo” de outro país.
5. O *caput* do art. 334 do Código Penal prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida ou iludir o imposto devido. A ação de iludir o fisco não é elementar

da primeira figura. Assim, tendo havido importação de mercadoria proibida (pneumáticos usados), a conduta a ser investigada subsome-se, inevitavelmente, ao crime de contrabando.

6. Procedência do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição para prosseguir na persecução penal ao Procurador da República suscitado, responsável pelo Ofício que investiga crime de contrabando na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República Marco Antônio Delfini de Almeida em face do Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior, oficiais no Município de Dourados/MS, em que se discute a atribuição para a persecução criminal no caso.

Consta que, no dia 30/06/2011, em fiscalização realizada por policiais militares, em abordagem ao conjunto composto pelo cavalo trator de placas AKD 2105 e pelos semirreboques de placas AMR 6161 e AMR 6464, policial, foram apreendidos 20 pneus novos e 2 usados, instalados no conjunto, sem comprovação de origem. Foram também encontrados outros três pneus novos para caminhão, oito pneus novos para veículos de passeio, oito câmaras de ar para caminhão e oito protetores de câmara de ar, no compartimento de carga dos veículos. Segundo interrogatório, as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, para uso próprio.

Relatado o inquérito policial (fls. 68/69), os autos foram encaminhados à Procuradoria da República no Município de Dourados/MS e distribuídos ao Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior, oficial no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, que se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que o presente Inquérito Policial foi instaurado para investigar a importação irregular de pneumáticos usados, conduta essa que, por força do princípio da especialidade, se

subsume ao tipo descrito pelo art. 56 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente) e não àquele contido no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal), entendo que, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Dourados, o Ofício competente para a persecução penal é o 1º Ofício, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 3/12 (inquérito policial relativo a tema vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – meio ambiente).

Por esse motivo, redistribuem-se, internamente, os presentes autos ao 1º Ofício.”

Cumprida a determinação, os autos foram redistribuídos ao Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, oficiante no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, que suscitou o conflito negativo de atribuição, sob os seguintes argumentos:

“Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em virtude de que no dia 30/06/2011, durante fiscalização realizada por policiais militares na cidade de Iguatemi/MS, na qual abordaram o conjunto composto pelo cavalo trator de placas AKD 2105 e pelos semirreboques de placas AMR 6161 e AMR 6464, e verificaram a existência de vinte pneus novos e **dois usados**, instalados no conjunto, sem comprovação de origem. Foram também encontrados outros três pneus novos para caminhão, oito pneus novos para veículos de passeio, oito câmaras de ar para caminhão e oito protetores de câmara de ar para caminhão, no compartimento de carga dos veículos. Em interrogatório, o indiciado admitiu que foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras sem documentação que comprovasse a regular importação. Segundo ele, as mercadorias foram adquiridas na cidade paraguaia de Pindotiporã, que faz fronteira com a cidade brasileira de Sete Quedas/MS, para uso próprio.

Ocorre que o Procurador com atribuição para presidir o referido inquérito, manifestou-se à f. 156, no sentido de que “por força do princípio da especialidade, se subsume ao tipo descrito pelo art. 56 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente) e não àquele contido no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal”, de maneira que entendeu que “no âmbito da procuradoria da República no Município de Dourados, o Ofício competente para a persecução penal é o 1º Ofício, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 3/12 (inquérito policial relativo a tema vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – meio ambiente)”.

Com todo o respeito que o eminentíssimo colega merece, uma atenta análise dos autos mostra que o Suscitado, ao declinar, laborou em flagrante equívoco.

O art. 56 da Lei nº 9.605/98 prevê:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 23/1996, no seu art. 4º, especifica: “Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida”.

A Resolução CONAMA nº 416/2009 que “*dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada*”, menciona em seus considerandos que “*os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública*”; que é necessário “*assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura*” e que “*a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro*”.

Ora, a preocupação ambiental da Resolução CONAMA nº 416/2009 é, em breve síntese, com a destinação adequada de pneus usados e inservíveis. A destinação inadequada de pneumáticos tem o condão de ocasionar risco ao meio ambiente e à saúde pública, de modo que não é o produto em si que é nocivo ao meio ambiente, mas sim a sua destinação. Tanto é verdade, que a norma regulamenta a destinação de pneus usados de origem nacional, não o fazendo em relação aos pneus de origem estrangeira, por ser a sua importação proibida pela Resolução CONAMA nº 23/1996.

Tal proibição, pelo texto da Resolução CONAMA nº 416/2009, fica claro que visa a prevenção da “transferência de passivos ambientais de um país para outro” e não por ser substância nociva ao meio ambiente ou à saúde humana em sua essência.

Em outras palavras, independentemente da origem do pneumático usado ou inservível, não constitui, por si só, substância nociva, mas sim a destinação a que se dá a esses produtos é que pode provocar dano ao meio ambiente ou à saúde, sendo que no caso do pneu de origem estrangeira o que se

visa é proibir a sua importação para que o país não sirva de “depósito de lixo” de outro país.

Nesses termos, não se tratando o presente de produto nocivo nos termos do disposto no art. 56 da Lei 9.605/98, mas sim de fato consubstanciado na “importação de produto proibido”, entende-se que tal fato é regulado pelo disposto no art. 334 do Código Penal.

Dessa forma, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO** perante a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão em face do Douto Procurador da República lotado no 2º Ofício da procuradoria da República de Dourados/MS, a fim de que seja definida a quem incumbe atuar no IPL 0048/2011 – DPF/NVI/MS.

Os autos vieram então à esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-VII da LC nº 75/93.

É o relatório.

A questão jurídica cinge-se à tipificação da conduta para, adequadamente, efetuar-se a distribuição interna do inquérito policial no âmbito da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS.

Dessa forma, colaciono as normas transcritas *in verbis*:

CP – Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução

clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Lei 9.605/98

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nesse contexto, imperioso definir se o pneu usado é considerado “*produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente*”, para que, em face do princípio da especialidade, seja a conduta tipificada no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Caso contrário, a conduta será tipificada no art. 334 do Código Penal.

Inconteste de dúvidas que a importação de pneus usados é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos dos art. 4º da Resolução CONAMA nº 23/96:

“Art. 4º. Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.”

A mesma Resolução classifica os denominados “pneumáticos usados”, como Resíduos Inertes – Classe III – de Importação Proibida, Código 4012.20.00 (Anexo 10, item 10-C).

Por sua vez, os resíduos sólidos inertes são definidos na Resolução CONAMA nº 23/96, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

c) Resíduos Inertes - Classe III. São aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no anexo 3.

A NBR-10.006/2004 “fixa os requisitos exigíveis para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos, visando diferenciar os resíduos classificados na ABNT NBR 10004 como classe II A - não inertes – e classe II B – inertes”.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992.

A NBR 10.004/04 da ABNT “*classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente*”. Nessa norma, encontram-se as definições necessárias ao deslinde da matéria em exame, a seguir transcritas:

“3.1 resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

[...]

4.2 Classificação de resíduos

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

- a) resíduos classe I – Perigosos;
- b) resíduos classe II – Não perigosos;
 - resíduos classe II A – Não inertes.
 - resíduos classe II B – Inertes.

[...]

4.2.2 Resíduos classe II - Não perigosos

[...]

4.2.2.2 Resíduos classe II B – Inertes

Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G.

Assim, nos termos do que dispõe a NBR 10.004/04 da ABNT, os pneus usados são resíduos sólidos, não perigosos e inertes, ou seja: submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não terão nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água.

Em outras palavras, os pneus usados não são “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente”, condição *sine qua non* para a caracterização do tipo previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98.

Portanto, assiste razão ao Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, ao afirmar que “*independentemente da origem do pneumático usado ou inservível, não constitui, por si só, substância nociva, mas sim a destinação a que se dá a esses produtos é que pode provocar dano ao meio ambiente ou à saúde, sendo que no caso do pneu de origem estrangeira o que se visa é proibir a sua importação para que o país não sirva de “depósito de lixo” de outro país*”.

O *caput* do art. 334 do Código Penal prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida **ou** iludir o imposto devido.

A ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura, por conseguinte, tendo havido importação de mercadoria proibida (pneumáticos usados), a conduta a ser investigada subsome-se, inevitavelmente, ao crime de contrabando.

Neste contexto, verifica-se que a matéria em exame não se refere aos temas afeitos à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), de modo a não se justificar a atribuição especializada do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, prevista no art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 3/12.

Ao que tudo indica, a distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS seguiu corretamente as regras de distribuição geral, previstas no art. 2º da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 3/12, não merecendo reparos.

À vista do exposto, voto pela procedência do conflito negativo de atribuições.

Remetam-se os autos ao Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior (suscitado), oficiante no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para o prosseguimento da persecução criminal, cientificando-se o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida (suscitante), oficiante no 1º Ofício daquela unidade do Ministério Público Federal, com as nossas homenagens.

Brasília, 24 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/APR.